



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Pró-Reitoria Administrativa

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. _____

OBJETO: Reforma e Restauro do Grande Hotel

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (x) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

A Obra a ser contratada não se limita à execução de uma obra de engenharia convencional, mas consiste na restauração de bem imóvel de elevado valor histórico, arquitetônico, cultural e institucional para a Universidade Federal de Pelotas e para o Município de Pelotas. Em razão dessa característica singular, as justificativas técnicas constantes deste documento foram elaboradas considerando não apenas os aspectos de engenharia e economicidade da contratação, mas também a necessidade de preservar a autenticidade, integridade e permanência do patrimônio cultural, compatibilizando as intervenções contemporâneas com os princípios da conservação e restauração arquitetônica e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes de proteção do patrimônio histórico.

Trata-se de intervenção em bem imóvel de elevado valor histórico, arquitetônico, cultural e simbólico para o Município de Pelotas e para a Universidade Federal de Pelotas, submetido à tutela dos órgãos de preservação do patrimônio cultural, cuja execução exige técnicas especializadas de conservação, restauração e recuperação de elementos históricos originais, bem como rigoroso controle tecnológico, documental e executivo, visando preservar a autenticidade, integridade e reversibilidade das intervenções.

A recuperação e restauro do prédio do antigo Grande Hotel, por todo o envolvimento e conhecimento técnico e expertise necessários, deve ser assumido como **OBRA**, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, que define obra como "*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta*".

Os serviços de reforma e restauro exigem intervenção estrutural, construtiva e de recuperação do imóvel, associando a preservação de suas características históricas e arquitetônicas com as exigências técnicas e funcionais do curso de Hotelaria , que utilizará das dependências (cozinhas , unidades-modelo de hospedagem, salas de aula, entre outros) .

A intervenção será executada em edificação de relevante interesse histórico e cultural, observando as diretrizes técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes de preservação do patrimônio cultural, especialmente aquelas decorrentes da aprovação do empreendimento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, bem como toda a legislação aplicável à proteção do patrimônio cultural.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (☐) COMUM / (☒) ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

A presente contratação caracteriza-se como serviço especial de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, por envolver elevado grau de complexidade técnica, interdisciplinaridade e especificidades decorrentes da restauração de bem imóvel de interesse histórico, com intervenções arquitetônicas, estruturais, elétricas, hidrossanitárias, prevenção contra incêndio, acessibilidade e instalações especiais.

A execução demanda técnicas construtivas específicas, compatibilização entre projetos complementares, observância às diretrizes dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, emprego de materiais compatíveis com a edificação existente e equipe técnica altamente especializada, não se enquadrando como serviço padronizável disponível no mercado.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- (☒) empreitada por preço unitário
- (☐) empreitada por preço global
- (☐) empreitada integral
- (☐) contratação por tarefa
- (☐) contratação integrada
- (☐) contratação semi-integrada
- (☐) fornecimento e prestação de serviço associado

A adoção do regime de empreitada por preço unitário mostra-se a solução tecnicamente mais adequada em razão das características específicas da obra de restauração do edifício Grande Hotel, bem imóvel de reconhecido valor histórico e cultural. Embora os projetos executivos apresentem elevado grau de detalhamento, a natureza das intervenções em edificações históricas envolve incertezas inerentes ao estado de conservação dos elementos construtivos existentes, à identificação de patologias ocultas, às condições reais das fundações, estruturas, revestimentos, instalações e demais componentes somente verificáveis durante a execução dos serviços. Nessas condições, a definição precisa de todos os quantitativos antes do início da obra torna-se inviável, sendo tecnicamente recomendável que as medições

sejam realizadas com base nos serviços efetivamente executados. A empreitada por preço unitário proporciona maior segurança para a Administração, reduz os riscos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegura maior precisão nas medições e possibilita adequada gestão das eventuais variações quantitativas decorrentes das descobertas inerentes às atividades de restauro.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (☒) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (☒) engenharia, (☒) arquitetura ou (☐) técnico industrial, com a emissão da (☒) ART, (☒) RRT ou (☐) TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(☒) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

(☐) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

(☒) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(☐) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Para serviços inexistentes ou inadequadamente representados no SINAPI, especialmente aqueles relacionados à restauração arquitetônica e conservação de patrimônio histórico, foram utilizadas composições próprias elaboradas pela equipe técnica e pesquisas em bases oficiais, tabelas referenciais reconhecidas e cotações de mercado, devidamente justificadas e incorporadas aos autos, conforme autoriza o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

(☐) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

(☐) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

5. ORÇAMENTO DETALHAO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☐) planilha(s)

analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(x) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(x) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

(x) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(x) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos

(x) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(x) adota o parâmetro do () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(x) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(☒) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☐) INSUMOS e (☒) SERVIÇOS.

(☐) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☐) INSUMOS e aos (☐) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (☐) DESONERADOS ou (☒) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

Foi realizada simulação comparativa entre os regimes tributários desonerado e não desonerado, adotando-se aquele que apresentou menor custo global para a Administração, em conformidade com o Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Seguro e garantia: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Risco: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Despesa financeira: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

Lucro: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (☒) SERÁ ou (☐) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

foram identificados materiais ou equipamentos cujo fornecimento isolado justificasse a aplicação de BDI diferenciado

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

(☒) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(☐) foi adotado o parâmetro do (☐) 1º quartil ou (☒) médio ou (☐) 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que**

não foi adotado o médio:

No BDI adotado, utilizou-se majoritariamente o parâmetro médio, conforme as faixas do Acórdão nº 2.622/2013 – TCU. Excepcionalmente, para o risco adotou-se o 1º quartil, em razão da baixa complexidade construtiva e dos riscos reduzidos do empreendimento, definidos em projeto básico detalhado. Para o lucro, adotou-se a média dos valores do 1º quartil e do médio, por representar a remuneração compatível com o mercado para o porte e a natureza da obra, sem onerar indevidamente o preço final.

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(x) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

(x) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (x) CREA e ao (x) CAU, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência simultânea de registro no CREA e no CAU visa assegurar que a empresa licitante disponha de corpo técnico habilitado para responder tecnicamente por **todas** as frentes de intervenção previstas no objeto — estrutural, elétrica, hidrossanitária e mecânica (CREA), bem como arquitetônica, de restauro e patrimonial (CAU) —, mitigando riscos de responsabilização técnica incompleta e garantindo a qualidade e a conformidade normativa da execução da obra, em atendimento ao princípio da eficiência (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e ao interesse público envolvido na preservação do patrimônio histórico e na adequação do espaço para fins de ensino e extensão.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(x) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

14.1. A licitante deverá apresentar Certidão de Registro ou Inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), válida na data da apresentação da proposta.

14.2. Caso a licitante possua registro em Conselho Profissional de outra Unidade da Federação, deverá providenciar o respectivo visto ou registro secundário no CREA/RS ou CAU/RS, quando exigível, previamente à assinatura do contrato.

14.3. A licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, quando aplicável.

14.4. Os atestados deverão comprovar a execução de obra ou serviço com características técnicas compatíveis com o objeto desta contratação, contemplando, no mínimo:

I - Execução de obra de restauração, conservação, recuperação ou reforma em edificação tombada ou inventariada por órgão de preservação do patrimônio histórico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Execução de serviços de recuperação, conservação ou restauração de elementos arquitetônicos e construtivos característicos de edificações históricas;

III - Execução de obra de reforma e restauro de edificação com área construída mínima de 1000 m², contemplando, no mínimo, estrutura metálica, paredes em gesso acartonado (drywall), cobertura e instalações prediais;

IV - Execução de serviços de engenharia e arquitetura compatíveis com a complexidade da presente contratação, envolvendo intervenções estruturais, arquitetônicas e de instalações prediais.

14.5. Considerando que a obra envolve diversas disciplinas de engenharia e arquitetura executadas simultaneamente, entende-se que a experiência acumulada em contratos distintos é apta a demonstrar a capacidade operacional da empresa, desde que mantida a identidade técnica entre os serviços executados e aqueles licitados. Será admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que reste demonstrada a compatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto da contratação.

14.5.1 A definição das parcelas de maior relevância técnica e dos respectivos quantitativos mínimos considera, além da representatividade financeira dos serviços, o elevado risco patrimonial associado à execução da obra. O Grande Hotel constitui edificação de reconhecido valor histórico, arquitetônico e cultural, cujos elementos construtivos originais demandam técnicas específicas de conservação e restauração. A execução inadequada dos serviços poderá ocasionar danos irreversíveis ao patrimônio cultural, comprometendo sua autenticidade, integridade e valor histórico. Dessa forma, as exigências de qualificação técnica foram estabelecidas segundo critérios de proporcionalidade, razoabilidade e estrita vinculação às parcelas críticas da obra, buscando assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada na execução de serviços compatíveis com a

complexidade da intervenção, reduzindo os riscos técnicos, patrimoniais, financeiros e operacionais da contratação.

14.6 A licitante deverá comprovar possuir, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) integrante(s) de seu quadro permanente ou contratado(s) na forma admitida pela Lei nº 14.133/2021, detentor(es) de acervo técnico compatível com o objeto.

14.7. A comprovação será realizada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), expedido pelo CAU, acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica.

14.8 A equipe técnica mínima deverá ser composta por:

a – 01 (um) Arquiteto e Urbanista, legalmente habilitado;

b – 01 (um) Engenheiro Civil, legalmente habilitado.

(x) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de estrutura metálica, paredes em gesso acartonado (drywall), cobertura e instalações prediais: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 23% dos quantitativos licitados;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (x) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

14.9 A admissão do somatório de atestados, condicionada à comprovação de compatibilidade técnica entre os serviços anteriormente executados e o objeto da presente contratação, fundamenta-se nos seguintes elementos:

a. Fundamento legal e jurisprudencial

O art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 não veda o somatório de atestados, cabendo à Administração fixar critérios que assegurem a competitividade do certame. A **Súmula TCU nº 24** estabelece que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado único, sem admitir a soma, constitui restrição indevida à competitividade, salvo quando tecnicamente justificada a necessidade de experiência não fracionada.

b. Compatibilidade técnica como condicionante

A admissão do somatório não é irrestrita: exige-se que os serviços comprovados nos atestados somados sejam tecnicamente compatíveis, em natureza, complexidade e características, com as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado (reforma e restauro do Grande Hotel de Pelotas-RS), evitando-se a soma de experiências heterogêneas ou irrelevantes para a execução do objeto contratual.

c. Natureza divisível do objeto

Por envolver parcelas distintas de engenharia e arquitetura (estrutural, elétrica, hidrossanitária, mecânica, restauro de elementos históricos, adequações para cozinhas industriais/pedagógicas), o objeto comporta comprovação de capacidade técnica mediante experiências obtidas em diferentes contratos, desde que, somadas,

atinjam os quantitativos mínimos exigidos e guardem pertinência técnica com o serviço a ser executado.

d. Equilíbrio entre competitividade e segurança técnica

Essa condicionante concilia os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11, Lei nº 14.133/2021) com a necessidade de assegurar que a empresa contratada efetivamente detenha o know-how técnico necessário à execução do objeto, mitigando o risco de contratação de empresa sem experiência real compatível com a complexidade da obra.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

(x) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

14.10 A restauração de edificações históricas exige conhecimento específico sobre técnicas de conservação, prospecção arquitetônica, consolidação estrutural, recuperação de elementos artísticos, compatibilização entre sistemas contemporâneos e elementos protegidos, utilização de materiais compatíveis e respeito aos princípios internacionais de preservação do patrimônio cultural, conhecimentos que extrapolam a formação generalista em arquitetura.

14.10.1 Para o cargo de Arquiteto e Urbanista : serviços de restauração em edificações tombadas ou inventariadas por órgão de proteção do patrimônio histórico;

a - O Arquiteto e Urbanista deverá comprovar experiência na execução de, no mínimo, duas obras de restauração em edificações tombadas ou inventariadas por órgão de proteção do patrimônio histórico ou comprovar experiência em obras de restauração em edificações tombadas ou inventariadas por órgão de proteção do patrimônio histórico com área mínima de 1000 m², mediante apresentação de CAT/RRT acompanhada dos respectivos atestados.

14.10.1.1 A exigência de experiência anterior em restauração e conservação de edificações históricas decorre da necessidade de garantir que o responsável técnico possua conhecimentos específicos relativos às técnicas de conservação, recuperação de elementos arquitetônicos originais, utilização de materiais compatíveis, elaboração de soluções reversíveis, compatibilização entre sistemas contemporâneos e estruturas históricas, bem como experiência na execução de intervenções em conformidade com as diretrizes dos órgãos de preservação do patrimônio cultural, em especial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

14.10.2 Para o cargo de Engenheiro Civil : serviços de reforma e restauração de edificação com área mínima de 1000 m², contemplando, no mínimo:

a – Execução de estrutura metálica;

b – Execução de paredes em gesso acartonado (drywall);

c – Execução de serviços estruturais e instalações prediais

14.10.2.1 Os serviços selecionados correspondem às parcelas de maior relevância técnica e financeira da obra, representando atividades críticas para o desempenho estrutural, funcional e executivo da obra, cujo insucesso pode comprometer a estabilidade da edificação, a preservação dos elementos históricos e o atendimento

às exigências técnicas do novo uso institucional.

14.11 Os quantitativos mínimos (1000m²), são equivalentes ao percentual de 23 % dos quantitativos licitados, para os serviços de Execução de estrutura metálica, Execução de paredes em gesso acartonado (drywall), Execução de serviços estruturais e instalações prediais. Esse percentual foi definido a partir da Curva ABC dos serviços e representa quantitativo suficiente para demonstrar experiência prática em parcela significativa do objeto, sem restringir indevidamente a competitividade, observando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca dos limites de exigência de qualificação técnico-operacional.

14.12 Os profissionais indicados como responsáveis técnicos deverão participar efetivamente da execução dos serviços, admitindo-se sua substituição somente por profissionais de qualificação técnica equivalente ou superior, mediante prévia aprovação da fiscalização.

14.13 A comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante poderá ocorrer na forma prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

14.14 Disposições Gerais

14.14.1. Considerando que o objeto consiste na restauração de bem cultural protegido, os atestados deverão demonstrar experiência específica em intervenções de natureza compatível com técnicas de conservação e restauro, não sendo suficientes atestados relativos exclusivamente a obras novas ou reformas convencionais.

14.14.2 A Administração poderá realizar diligências para verificar a autenticidade dos atestados apresentados, bem como solicitar documentação complementar que comprove a efetiva execução dos serviços.

14.14.3 Os quantitativos exigidos nesta qualificação técnica, aproximadamente foram definidos em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, sendo considerados indispensáveis para assegurar a adequada execução do objeto, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021

() SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte **justificativa**:

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (x) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

I – Equipe técnica: A contratada deverá manter, durante toda a execução da obra, equipe técnica compatível com o objeto, composta, no mínimo, por:

a) Responsável Técnico (RT) — profissional devidamente registrado no Conselho profissional competente (CAU/CREA), com habilitação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de características semelhantes, observadas as especificações dos itens **14.10.1 e 14.10.2**;

b) demais profissionais exigidos pelos projetos executivos, conforme especificações técnicas e memoriais descritivos;

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (☒) FACULTATIVA ou (☐) OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou (☐) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Embora a vistoria seja recomendável em razão da complexidade da obra, entende-se que sua obrigatoriedade poderia restringir a competitividade. Assim, admite-se a apresentação de declaração de pleno conhecimento das condições de execução, permanecendo sob responsabilidade da licitante a avaliação dos riscos inerentes ao empreendimento.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☐) NÃO ADMITIU ou (☒) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Será admitida a subcontratação parcial de serviços especializados, desde que previamente autorizada pela fiscalização contratual, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução do objeto. Não será admitida a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica que fundamentaram a qualificação técnica da empresa.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (☐) CAPITAL MÍNIMO ou (☒) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

- Considerando o elevado valor da contratação, o prazo de execução e a necessidade de garantir capacidade econômico-financeira compatível com a complexidade da obra, exige-se patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(☒) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(☐) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (☒) VEDADA ou (☐) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação à participação de cooperativas na presente licitação encontra amparo no art. 16, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a participação de cooperativas à possibilidade de o objeto ser executado por qualquer cooperado com qualificação equivalente, o que não se verifica no caso, pois se trata de obra de engenharia de restauração e recuperação estrutural de elevada complexidade técnica, que exige empresa com estrutura organizacional própria, responsável técnico registrado em conselho profissional, capacidade técnico-operacional

comprovada por atestados e equipe técnica subordinada (art. 67, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021), requisitos incompatíveis com a natureza cooperativa, em que a responsabilidade é difusa entre os cooperados, sendo a vedação medida proporcional e motivada de proteção à segurança, qualidade e regularidade da execução da obra, em conformidade com a Súmula TCU nº 281 e o Acórdão TCU nº 2.463/2019

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (☒) EXIGIDA ou (☐) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

- Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato.
- Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.
- A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.
- O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(x) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

22. PARCELAMENTO

Na presente licitação, será (☒) VEDADA ou (☐) PERMITIDA o parcelamento da solução , com base na seguinte **justificativa**:

A solução para a execução da obra contempla serviços de restauração do patrimônio histórico de Pelotas, recuperação estrutural, adequações às normas de acessibilidade, prevenção e combate a incêndio, instalações elétricas, hidrossanitárias, climatização, sistemas especiais, acabamentos e demais intervenções necessárias à conclusão da obra. Tais serviços apresentam elevado grau de interdependência, de modo que sua fragmentação em contratos distintos comprometeria a integração das etapas executivas, aumentaria os riscos de

incompatibilidades técnicas, retrabalhos, conflitos de responsabilidade e atrasos no cronograma. A centralização da execução em um único contrato proporciona maior eficiência na gestão, simplifica os mecanismos de controle, favorece a responsabilização pela qualidade dos serviços executados e reduz os riscos administrativos e jurídicos decorrentes da sobreposição de atividades. Verifica-se que, no presente caso, trata-se de uma obra de restauro; portanto, a adoção do parcelamento não resultaria em ganhos de competitividade ou de economicidade. Ao contrário, haveria duplicação de custos indiretos, mobilização e desmobilização de equipes, implantação de canteiro de obras, administração local, seguros, garantias, logística de suprimentos e gerenciamento da obra, elevando o custo global da contratação. A contratação unificada da solução, contribui para maior previsibilidade na execução, melhor gerenciamento dos riscos e maior probabilidade de cumprimento dos prazos pactuados.



Documento assinado eletronicamente por **CLEIDI VICTORIA PINTO, Engenheiro**, em 20/08/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GREICE HARTWIG SCHWANKE PEIL, Contramestre-ofício**, em 25/08/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAVIER EDUARDO SILVEIRA LUZARDO, Diretor, Centro de Integração do Mercosul**, em 26/08/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO LUIS FERNANDES RAMOS, Engenheiro**, em 26/08/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE MULLER DA ROCHA, Assistente em Administração**, em 26/08/2026, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCO GOULART KNUTH, Técnico em Saneamento**, em 28/08/2026, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4095414** e o código CRC **40365EAA**.